



21,55 a 21,80	MÓVEL	SARC-REPORTAGEM EXTERNA
22,40 a 22,75	FIXO	SARC-LIGAÇÃO PARA TRANSMISSÃO DE PROGRAMAS
22,75 a 23,00	MÓVEL	SARC-REPORTAGEM EXTERNA
38,6 a 39,5	FIXO	SARC-LIGAÇÃO PARA TRANSMISSÃO DE PROGRAMAS
39,5 a 40,0	MÓVEL	SARC-REPORTAGEM EXTERNA

NOTAS

(1)As estações do Serviço Especial de Repetição de Televisão na faixa 806 - 890 MHz, de acordo com a Portaria nº 1267/93 (D.O.U. de 10.09.93), passaram a operar em caráter secundário após as seguintes datas:

FAIXA (MHz)	CANAL Nº	PRAZO
806 - 812	70	31.12.96
812 - 824	71 e 72	31.08.98
824 - 842	73 a 75	20.01.94
842 - 860	76 a 78	31.12.96
860 - 866	79	31.08.98
866 - 762	80	31.12.96
872 - 890	81 a 83	20.01.94

(2) Nas localidades com geradoras de televisão a faixa será utilizada com a seguinte prioridade:

1ª Reportagem Externa

2ª Repetição de Televisão e SARC - Ligação para a transmissão de programas.

(3) O uso desta faixa pelas estações do SARC e do RPTV é em caráter secundário, ressalvado os casos mencionados na Portaria nº 44/92 (D.O.U. de 12.02.92).

(4) O uso desta faixa pelo SARC deverá cessar quando a exploração do serviço de Radiodifusão por satélite assim recomendar.

(5) As empresas de Serviços Públicos de Telecomunicações poderão utilizar esta faixa apenas para ligação para transmissão de programas.

(6) Esta faixa estará atribuída ao serviço de Radiodifusão por Satélite a partir de 1º de abril de 2007.

RESOLUÇÃO Nº 83, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1998

Aprova o Regulamento de Numeração.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 e artigo 16, inciso V, do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997, por meio do Circuito Deliberativo nº 62, realizado no dia 16 de dezembro de 1998, em conformidade com os artigos 23 a 26 do Regimento Interno da Agência, e

CONSIDERANDO os comentários recebidos, decorrentes da realização, pela ANATEL, da Consulta Pública nº 30, de 4 de maio de 1998 que trata dos assuntos relativos à numeração de serviços de telecomunicações, publicada no Diário Oficial da União do dia 5 de maio de 1998, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regulamento de Numeração, que estará disponível na página da ANATEL, na INTERNET, no endereço <http://www.anatel.gov.br>, a partir das 14h de 31 de dezembro de 1998.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO NAVARRO GUERREIRO
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 84, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1998

Aprova o Regulamento de Administração de Recursos de Numeração.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 e artigo 16, inciso V, do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997, por meio do Circuito Deliberativo nº 62, realizado no dia 16 de dezembro de 1998, em conformidade com os artigos 23 a 26 do Regimento Interno da Agência, e

CONSIDERANDO os comentários recebidos, decorrentes da realização, pela ANATEL, da Consulta Pública nº 30, de 4 de maio de 1998 que trata dos assuntos relativos à numeração de serviços de telecomunicações, publicada no Diário Oficial da União do dia 5 de maio de 1998, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regulamento de Administração de Recursos de Numeração, que estará disponível na página da ANATEL, na INTERNET, no endereço <http://www.anatel.gov.br>, a partir das 14h de 31 de dezembro de 1998.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO NAVARRO GUERREIRO
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 85, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1998

Aprova o Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e artigo 16, inciso V, do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997, por meio do Circuito Deliberativo

nº62, realizado no dia 16 de dezembro de 1998, em conformidade com os artigos 23 a 26 do Regimento Interno da Agência, e

CONSIDERANDO a Norma 05/79 - Da Prestação do Serviço Telefônico Público, aprovada pela Portaria nº 663, de 18 de julho de 1979 do Ministério das Comunicações e suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO os comentários recebidos decorrentes da realização, pela ANATEL, da Consulta Pública nº 37, de 4 de maio de 1998, de Proposta de Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado, publicada no Diário Oficial do dia 5 de maio de 1998;

CONSIDERANDO que, de acordo com o que dispõe o inciso I do Art. 214 da Lei 9.472, de 1997, cabe à ANATEL editar regulamentação em substituição aos Regulamentos, Normas e demais regras em vigor, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado, que estará disponível na página da ANATEL, na INTERNET, no endereço <http://www.anatel.gov.br>, a partir das 14h de 31 de dezembro de 1998.

Art. 2º Este Regulamento, com fundamento no Inciso I do Art. 214 da Lei 9.472, de 1997, substitui a Norma 05/79 - Da Prestação do Serviço Telefônico Público, aprovada pela Portaria nº 663, de 18 de julho de 1979, do Ministério das Comunicações e suas alterações posteriores.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO NAVARRO GUERREIRO
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 86, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1998

Aprova o Regulamento de Numeração do STFC.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 e artigo 16, inciso V, do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997, por meio do Circuito Deliberativo nº 62, realizado no dia 16 de dezembro de 1998, em conformidade com os artigos 23 a 26 do Regimento Interno da Agência, e

CONSIDERANDO a Norma nº 28/96 - Plano de Numeração para Redes Públicas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular, aprovada pela Portaria nº 1.541, de 4 de novembro de 1996, do Ministério das Comunicações;

CONSIDERANDO os comentários recebidos, decorrentes da realização, pela ANATEL, da Consulta Pública nº 30, de 4 de maio de 1998, que trata dos assuntos relativos à numeração de serviços de telecomunicações, publicada no Diário Oficial do dia 5 de maio de 1998;

CONSIDERANDO que, de acordo com o que dispõe o inciso I do Art. 214 da Lei 9.472, de 1997, cabe à ANATEL editar regulamentação em substituição aos Regulamentos, Normas e demais regras em vigor, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regulamento de Numeração do Serviço Telefônico Fixo Comutado, que estará disponível na página da ANATEL, na INTERNET, no endereço <http://www.anatel.gov.br>, a partir das 14h de 31 de dezembro de 1998.

Art. 2º Este Regulamento, com fundamento no Inciso I do Art. 214 da Lei 9.472, de 1997, substitui a Norma nº 28/96 "Plano de Numeração para Redes Públicas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular", aprovada pela Portaria nº 1.541, de 4 de novembro de 1996, do Ministério das Comunicações, exceto quanto ao item 6.2 que permanece aplicável ao Serviço Móvel Celular.

Após esta data, estações de outros serviços não deverão causar interferência prejudicial nem exigir proteção dos sistemas que operam no Serviço de Radiodifusão por Satélite.

2.2 - POTÊNCIA

Para todos os sistemas dos Serviços Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos, Especial de Repetição de Televisão e Especial de circuito Fechado de Televisão com Utilização de Radioelance, a potência a ser utilizada deverá ser a mínima necessária para assegurar um serviço de boa qualidade com máxima confiabilidade. As máximas potências admissíveis são as indicadas na Tabela I.

TABELA I

FAIXA (MHz)	MÁXIMA POTÊNCIA TRANSMISSOR (W)		MÁXIMA POTÊNCIA EIRP (dBW)	
	FIXO	MÓVEL	FIXO	MÓVEL
26,10 - 26,48	30	30	-	-
42,54 - 42,98	30	30	-	-
153,0 - 153,6	30	30	-	-
164,0 - 164,6	30	30	-	-
450 - 451	20	20	-	-
455 - 456	20	20	-	-
746 - 890	50	-	-	-
942 - 960	10	-	-	-
2300 - 2690	20	12	-	-
3300 - 3465	20	12	-	-
3466 - 3500	15	-	-	-
6650 - 7410	20	12	55	35
10500 - 10680	10	10	-	-
12200 - 13250	5	1,5	55	45
17700 - 17800	10	-	55	-
19260 - 19360	10	-	55	-
21200 - 21800	10	10	50	50
22400 - 23000	10	10	50	50
38600 - 39500	0,05	-	-	-
39500 - 40000	-	1,5	-	-

3 - CONDIÇÕES GERAIS DE USO

3.1 - Todas as estações devem ser licenciadas e os equipamentos de radiocomunicações devem possuir certificação expedida ou aceita pela Anatel, de acordo com a regulamentação vigente.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO NAVARRO GUERREIRO
Presidente do Conselho

(Of. El. nº 1.171/98)

Superintendência de Radiofrequência e Fiscalização

ATO Nº 2.080, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1998

Processo nº 53500 003632/98 - NORTHERN TELECOM DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. Autoriza a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, em Palmas - TO, no período de 14 de janeiro a 27 de fevereiro de 1999.

AMADEU DE PAULA CASTRO NETO
Superintendente

(Guia nº 7.792-6 - 24-12-98 - R\$ 106,15)

ATO Nº 2.083, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1998

Processo nº 53500 003815/98 - BIAS - BRAZILIAN INVESTMENT ADVISORY SERVICES LTDA. Autoriza a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, em Porto Alegre - RS, no período de 05 de janeiro a 05 de fevereiro de 1999.

AMADEU DE PAULA CASTRO NETO
Superintendente

(Guia nº 9.805-8 - 29-12-98 - R\$ 106,15)

Ministério da Ciência e Tecnologia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 454,
DE 30 DE DEZEMBRO DE 1998

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA E DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 40, da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e nos arts. 6º e 18, do Decreto nº 792, de 2 de abril de 1993, resolvem:

Art. 1º Conceder a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), até 29 de outubro de 1999, nos termos do disposto no art. 40, da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, ao bem de informática e automação relacionado no anexo a esta Portaria, fabricado pela empresa nele indicada, asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem empregados na industrialização desse bem.

Parágrafo único. Para fazer jus à isenção a que se refere esta Portaria, o bem de informática e automação relacionado no anexo, salvo quando expressamente disposto de forma diversa, deverá estar